

A. I. Nº - 935913-3/05
AUTUADO - CLERISTON BARROS LOPES
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO REBELLO
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 28/06/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0219-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRANSITO ACOMPANHADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/12/05, exige ICMS no valor de R\$4.326,99, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal emitida por contribuinte que não mais exerce suas atividades.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 134854, apreendendo os produtos relacionados nas notas fiscais nºs 00157, 00158 e 00160, informando, ainda, na descrição dos fatos que o motivo da apreensão foi a constatação através de diligência que o autuado não funciona no endereço constante nos referidos documentos fiscais.

O autuado apresenta impugnação à fl. 14, inicialmente expondo que a autuação ocorreu em 16/12/2005, quando na verdade o preposto compareceu na cidade de Cocos para averiguar a existência da empresa na data de 20/12/2005. Alega que a empresa estava fechada nesta data, tendo em vista que seu titular (único funcionário) se encontrava em Salvador tentando realizar um evento de vendas no Centro de Convenções da Bahia (Feira da Mulher), onde teve sua mercadoria apreendida.

Alega que a empresa está devidamente constituída e enquadrada nos padrões legais, estando em pleno funcionamento, discordando do autuante que após no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, que a empresa não existia no endereço cadastrado.

Afirma que o funcionamento no local cadastrado pode ser objeto de verificação em loco a qualquer instante. Diz que não fui procurado por qualquer preposto da SEFAZ para tal fim.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante em informação, à fl. 22, esclarece que no exercício de suas funções fiscalizadoras no Centro de Convenções da Bahia durante o evento da Feira da Mulher, já havia colhido indícios através de Feiras anteriores que o autuado não funcionava no local em questão. Expõe que foi solicitada uma diligência (fl. 07) para fazer a verificação, sendo que a empresa não foi localizada. Cita os artigos 190 e 209, VII, do RICMS/97, dizendo que será considerado inidôneo o documento fiscal emitido por contribuinte fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades.

Ao final ratifica a autuação e pede o julgamento pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, sob alegação de transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal emitida por contribuinte que não mais exerce suas atividades, ou seja, as notas fiscais foram consideradas inidôneas.

Em que pese a informação do autuante de que foi solicitada uma diligência (fl. 07) para fazer a verificação do funcionamento regular da empresa autuada, e que a mesma não foi localizada, o que motivou a atuação, constato que o estabelecimento em questão se encontra na situação “ativo” no endereço mencionado nos documentos fiscais apreendidos, até a presente data, de acordo com informação obtida no sistema INC da SEFAZ.

Dessa forma, não há como considerar os documentos fiscais em análise como inidôneos, a teor do art. 209, do RICMS/97.

Ressalto, ainda, que a diligência mencionada pelo autuante só foi feita posteriormente à lavratura do Auto de Infração.

Do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 935913-3/05, lavrado contra **CLERISTON BARROS LOPES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR